



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.970 - PA (2009/0134964-5)
(f)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, POR CONFIGURAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Julgada extinta a ação mandamental, sem resolução de mérito, pelo Tribunal de origem, por entender que estaria configurada a perda do objeto da impetração, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso ordinário, conquanto reconheça que não era caso de extinção, decidir, desde logo, o mérito da impetração, sob pena de supressão de instância. Jurisprudência dominante do Tribunal no sentido de não ser possível aplicar, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso somente para afastar a prejudicialidade, devolvendo-se os autos, em consequência, ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.970 - PA (2009/0134964-5)
(f)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Por meio da Portaria nº 0447-B/92, do Secretário de Educação do Estado do Pará, publicada em 1º/6/1992, Rita de Cássia Lima Gaspar foi contratada em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 7/1991, para exercer as atribuições do cargo de professor da rede pública estadual de ensino.

Referida contratação foi prorrogada, sem solução de continuidade, até 31/12/2007, data em que o Estado do Pará, objetivando encerrar o contrato, formalizou o seu distrato, com efeitos retroativos a 13/9/2007 (fl. 104).

Inconformada, a professora Rita de Cássia, em 22/2/2008, impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento do pretense direito ao restabelecimento do vínculo de trabalho, o qual, no seu modo de ver, deve perdurar até o momento em que o Estado promover a admissão de professores aprovados em concurso público para o chamado "ensino especial", área em que vinha atuando desde maio de 2000. O alegado direito líquido e certo adviria da previsão contida no art. 244 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Ao prestar as informações, a Governadora esclareceu que, mediante acordo celebrado em 2005 com o Ministério Público do Trabalho, devidamente homologado em juízo, a administração estadual obrigou-se a encerrar os contratos temporários de trabalho então existentes e, em substituição, promover a admissão de servidores aprovados em concurso público.

Na sessão realizada em 4/2/2009, o Pleno do Tribunal de Justiça do Pará decidiu extinguir o mandado de segurança, sem resolução de mérito, em conformidade com a seguinte motivação, constante do voto do Desembargador relator:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo Estado do Pará, na tribuna, em sede de sustentação oral, foi ventilada a tese de perda de objeto, na medida em que em função do Princípio da Continuidade do Serviço Público o Estado do Pará não realizará nenhuma demissão com relação aos servidores temporários, enquanto não tiver servidores concursados para ocupar a respectiva vaga do temporário.

Considerando que se trata de *writ* preventivo e o próprio ente público afirmou que não realizará o distrato dos servidores temporários enquanto não tiver servidores concursados, inexistente nenhuma ameaça ou lesão a direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

[...]

Ante o exposto, acolho a questão ventilada na tribuna e declaro extinto o processo sem resolução de mérito por ocorrência de prejudicialidade, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

A esse acórdão a impetrante opôs embargos de declaração sob a alegação de que o Tribunal teria incorrido em equívoco ao considerar o mandado de segurança como preventivo, quando, na verdade, o distrato do contrato de trabalho já havia sido concretizado, não havendo dúvida de tratar-se de impetração com caráter repressivo.

Conquanto tenha admitido o equívoco quanto à finalidade do mandado de segurança, o órgão julgador decidiu rejeitar os embargos, nestes termos (fls. 250/251 e 253):

Na espécie, como os autos foram julgados em bloco com outros processos idênticos, reconheço a singularidade fática aduzida pela embargante na medida em que não é hipótese de prevenção mas sim de *writ* na modalidade repressiva.

Não merece prosperar as argumentações lançadas pela embargante, pois se verifica que a mesma pretende a rediscussão da matéria.

O pronunciamento judicial quanto à tese veiculada nos presentes embargos de declaração seria hipótese de revisão de julgamento, que neste momento processual é incabível.

Mas como muito bem ressaltou o embargado Estado do Pará em suas contrarrazões à fl. 241, a situação fática quanto ao presente *writ* ser preventivo ou repressivo não afeta o mérito do acórdão guerreado, eis que os servidores temporários do Estado do Pará estão sendo dispensados à medida que os concursados estão sendo devidamente nomeados [...]

A toda evidência, inexistente nenhuma omissão e/ou obscuridade a ser sanada pelos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento, mantendo integralmente os termos do v. acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, a impetrante interpôs recurso ordinário, por meio do qual alegou que, na linha de precedente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta o longo tempo em que esteve contratada pelo Estado do Pará, teria direito ao reconhecimento da estabilidade funcional, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, pretensão essa que estaria amparada pela Lei estadual nº 749/1953. Pediu, com base nesses argumentos, que o recurso fosse provido para reconhecer não só o direito à reintegração, como também à estabilidade plena; alternativamente, repetindo a pretensão deduzida na inicial, solicitou que lhe fosse assegurada a permanência na função pública até a realização do concurso destinado ao preenchimento dos cargos de professor do ensino especial.

O Estado apresentou contrarrazões, por meio das quais defendeu a impossibilidade de provimento do recurso.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem inicialmente distribuído o processo, levou-o a julgamento na sessão de 17/3/2011, ocasião em que a Quinta Turma, acolhendo o voto proferido por S. Exa., decidiu dar provimento ao recurso. Os fundamentos do acórdão foram sintetizados nesta ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA *EX OPE TEMPORIS*. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, contratação temporária de prestação de serviço, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação.

2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas *ex ope temporis*, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular.

3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu *status* profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos.

4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Estado do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmudando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, *seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças* (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323).

5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis.

6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público.

Nos presentes embargos de declaração, protocolizados tempestivamente, o Estado do Pará apresenta os seguintes questionamentos: (I) ao afirmar que o contrato temporário, em razão do decurso do tempo, teria se transmudado, o acórdão embargado não esclarece no que ele teria sido transformado; (II) ao concluir que a impetrante, em razão de já contar mais de quinze anos de serviços prestados à administração estadual, faria jus à reintegração, o acórdão embargado não apontou o dispositivo constitucional ou legal em que estaria estabelecido o tempo mínimo de permanência que asseguraria o referido direito; (III) ao declarar que a recorrente teria direito à reintegração e à manutenção no serviço público, o acórdão embargado não esclarece se essa permanência seria até a realização do concurso público, conforme solicitado na petição inicial, ou se, na verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria reconhecendo a estabilidade plena cogitada no recurso ordinário. Nesse particular, o embargante alega que, se a conclusão for no sentido de reconhecer a estabilidade no serviço público, estaria configurada a hipótese de julgamento *ultra petita*; por fim, alega que (IV) o acórdão embargado, conquanto tenha reconhecido a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações sociais e da boa-fé objetiva, bem como da teoria do fato consumado, não apontou os dispositivos constitucionais que dariam amparo a essas conclusões, circunstância que inviabilizaria a impugnação desses fundamentos por meio de recurso extraordinário.

Instada a se manifestar sobre as alegações feitas pelo Estado, a recorrente defendeu a rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.970 - PA (2009/0134964-5)
(f)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar os pormenores do caso, parece-me necessário discutir, preliminarmente, uma relevante questão processual que não foi apreciada pela Turma.

Conforme destacado no relatório, o Pleno do Tribunal de Justiça do Pará decidiu pela extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, em razão de ter concluído que a pretensão deduzida pela impetrante estaria prejudicada pelo fato de o Estado haver adotado a postura de vincular a rescisão dos contratos de trabalho à efetivação de novos servidores recrutados por meio de concurso público.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela impetrante, o órgão julgador estadual, embora reconhecendo que o mandado de segurança seria repressivo, e não preventivo, como equivocadamente afirmara no primeiro julgamento, concluiu não ser possível voltar atrás na decisão que extinguiu a ação mandamental sem resolução de mérito. Firme nesse entendimento, rejeitou os declaratórios.

Está claro, portanto, que o Tribunal de Justiça do Pará não examinou o mérito do mandado de segurança, limitando-se a afirmar que o pedido estaria prejudicado.

Nesse contexto, a impetrante, em seu recurso ordinário, deveria ter alinhado argumentos tendentes a demonstrar que, na verdade, não teria ocorrido a perda do objeto do mandado de segurança.

Ao invés disso, a impetrante, nas razões recursais, tentou demonstrar que faria jus ao restabelecimento do vínculo. Ademais, como bem observou o Estado do Pará nos embargos de declaração, a impetrante, inusitadamente, valeu-se do recurso para formular pretensão diversa daquela deduzida na petição inicial: amparada em novos argumentos, pediu a reintegração no cargo e o reconhecimento do direito à estabilidade plena no serviço público.

Igualmente inusitada foi a conclusão a que chegou a Quinta Turma: acatando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fundamentação apresentada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu-se pela reintegração da recorrente no cargo de professora, "com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração, bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público".

A questão que se apresenta é a seguinte: considerando que o Tribunal de Justiça não apreciou o mérito do mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso ordinário, tendo por superado o motivo que levou à extinção do processo sem resolução de mérito, estaria autorizado a, desde logo, julgar o mérito da impetração?

Essa questão não é nova. Em várias ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça dela se ocupou, prevalecendo, hoje, o entendimento de que, **"no recurso ordinário em mandado de segurança, não se admite a aplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, a adoção da denominada 'Teoria da Causa Madura', sob pena de supressão de instâncias judiciais"** (RMS nº 28.099/DF, Relatora para o acórdão o Ministro Felix Fischer, DJe 3/11/2010).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA - PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRAZO DECADENCIAL - INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - TEORIA DA CAUSA MADURA - INADMISSIBILIDADE - CAUSA SEM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de Mandado de Segurança contra ato de Órgão Especial que aprecia, em sede de agravo, decisão de seu presidente a respeito de sequestro de verbas públicas, o prazo decadencial tem início com a publicação do acórdão. Decadência afastada.
2. Inaplicabilidade, ao caso, da Teoria da Causa Madura (CPC, art. 515, § 3º), visto que sequer instaurado o contraditório.
3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação do mérito da impetração.
4. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS nº 33.395/SP, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe 22/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. Este Tribunal já concluiu pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, pela não adoção da denominada "teoria da causa madura" no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais. Precedente.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

(RMS nº 33.640/MS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/2/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO - AUXILIAR DO JUÍZO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 499 DO CPC - DIREITO POTESTATIVO - EXERCÍCIO A CRITÉRIO DO PREJUDICADO - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 515, §3º, DO CPC - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSIÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

III - O §3º, do art. 515, do CPC, não se aplica, ainda que por simetria, ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

IV - Superada a fundamentação relativa à ausência de carência de ação, por ilegitimidade, é de rigor o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito da impetração.

V - Recurso parcialmente provido.

(RMS nº 25.553/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe 25/11/2010)

A esse mesmo entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte precedente:

Recurso em mandado de segurança. Anistia política. Pensão militar. Imposto retido na fonte. Lei nº 10.559/02. Autoridade coatora. Legitimidade.

1. A folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exército. O Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, portanto, detêm o poder de determinar a interrupção dos descontos relativos ao imposto de renda feitos nos proventos da recorrente, exatamente o objeto da impetração. Legitimidade, assim, das citadas autoridades para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.

2. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras **e determinar a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do mérito do mandado de segurança, inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.**

(RMS nº 26.959/DF, Relator para o acórdão o Ministro Menezes Direito, DJe 15/5/2009)

Diante disso, penso que à Turma, conquanto tenha concluído que o Tribunal de Justiça do Pará se equivocou ao considerar prejudicado o mandado de segurança, não era dado examinar o mérito da impetração.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e atribuo-lhes excepcionais efeitos modificativos para, tornando sem efeito o acórdão de fls. 351/364, dar provimento ao recurso ordinário somente para afastar a prejudicialidade do mandado de segurança; em consequência, determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Pará a fim de que julgue o mérito da ação mandamental, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0134964-5

EDcl no
RMS 29.970 / PA

Número Origem: 200830011405

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.